

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/ PR.**

**Autos nº. 0014826-46.2019.8.16.0001**

**CRISSIL DRYWALL COMERCIO DE GESSO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 13.104.701/0001-12, IE Nº. 256299056, com sede na Rodovia Jorge Zanatta, nº. 1364, Bairro Presidente Vargas, município de Içara-SC, CEP 88820-000, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador Sr. **CRISTIENCLEI CESCÓN**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF Nº. 023.123.659-01 e RG Nº. 3.708.772 SSP-SC, com endereço eletrônico crissildrywall@hotmail.com de sua advogada e procuradora **JOSIANE PEDRA BORGES**, regularmente inscrita na OAB/SC Nº 48.981, vêm, com o respeito à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação referente ao evento;

Conforme a respeitável sentença publicada por este juízo, onde julgou parcialmente os pedidos solicitados na presente ação monitoria, e de acordo com a orientação do evento nº. 126, a Autora vem apresentar os valores do crédito devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial requerida pela devedora que foi em 17/05/2019.

Diante do estado de Recuperação Judicial que a Requerida CASAALTA, esta passando, a Credora precisa que a condenação dos valores julgados procedentes por Vossa Excelência sejam habilitados no processo de Recuperação Judicial, conforme a legislação pertinente, desse modo necessita da Certidão de Habilitação de Crédito expedido por este respeitável Juízo.

Os valores abaixo estão devidamente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de vencimento de cada título.



Nota Fiscal Nº.	Duplicatas	Vencimentos	Valores R\$	Valores com juros de 1% ao mês.	Moratório índice IGP DI	Total R\$
1111	1111-1/2	22/01/2017	R\$ 855,00	R\$329,46	R\$90,00	R\$1.274,46
1052	1052-1/4	26/10/2016	R\$ 3.750,00	R\$1.590,65	R\$440,88	R\$5.781,50
	1052-2/4	25/11/2016	R\$ 3.750,00	R\$1.544,07	R\$435,44	R\$5.729,51
	1052-3/4	25/12/2016	R\$ 3.750,00	R\$1.497,38	R\$433,34	R\$5.680,72
	1052-4/4	24/01/2017	R\$ 3.750,00	R\$1.436,78	R\$398,91	R\$5.585,69
1119	1119-1/3	31/12/2016	R\$ 5.340,00	R\$2.120,95	R\$607,08	R\$8.068,03
	1119-2/3	30/01/2017	R\$ 5.340,00	R\$2.034,45	R\$568,05	R\$7.942,50
	1119-3/3	30/02/2017	R\$5.340,00	R\$1.960,39	R\$542,75	R\$7.843,14
1096	1096-1/2	10/12/2016	R\$ 2.110,93	R\$857,08	R\$243,97	R\$3.211,98
	1096-2/2	09/01/2017	R\$ 2.110,93	R\$828,33	R\$224,25	R\$3.163,51
1070	1070-1/3	15/11/2016	R\$ 1.464,67	R\$609,38	R\$170,07	R\$2.244,12
	1070-2/3	15/12/2016	R\$ 1.464,67	R\$591,62	R\$169,26	R\$2.225,55
	1070-3/3	15/01/2017	R\$ 1.464,66	R\$569,96	R\$155,80	R\$2.190,43
1037	1037-1/1	15/10/2016	R\$ 4.033,50	R\$1.730,21	R\$474,21	R\$6.237,92
	1037-1/2	14/11/2016	R\$ 4.033,50	R\$1.678,15	R\$468,36	R\$6.180,01
	1037-1/3	14/12/2016	R\$. 4.033,50	R\$1.630,90	R\$466,11	R\$6.130,51
	1037-1/4	13/01/2017	R\$ 4. 033,50	R\$1.574,00	R\$429,07	R\$6.036,57
986	986-1/2	19/09/2016	R\$ 13.230,30	R\$5.819,34	R\$1.559,89	R\$20.609,53
	986-1/3	19/10/2016	R\$ 13.230,30	R\$5.652,20	R\$1.555,45	R\$20.437,95
1012	1012-1/2	23/10/2016	R\$ 1.965,59	R\$836,30	R\$231,09	R\$3.032,98
	1012-1/3	22/11/2016	R\$1.965,59	R\$812,43	R\$228,24	R\$3.006,26
						R\$132.612,87

Desse modo, requer a expedição de habilitação de Crédito de R\$132.612,87 (Cento e trinta e dois mil seiscentos e doze reais com oitenta e sete centavos), que esta de acordo com a respeitável sentença.

E conforme a respeitável decisão, onde condenou a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor dos créditos atualizados, requer a expedição de habilitação dos créditos sucumbenciais advocatício no montante de R\$13.261,28 (Treze mil duzentos e sessenta e um reais com vinte e oito centavos).



**Do Cumprimento de Sentença Dos Honorários Advocatícios:**

Quanto ao cumprimento de sentença apresentado pelo respeitável procurador da parte Requerida, estamos em composição amigável para sanar os valores apresentados pela parte.

Desse modo será apresentada a minuta de acordo em momento oportuno.

**Nestes termos, pede deferimento.**

Içara, 24 de Maio de 2021.

**JOSIANE PEDRA BORGES  
OAB/SC 48.981**

**. Técnica monitoria**

A estabilização da tutela antecipada antecedente reúne as características essenciais da técnica monitoria: (a) há o emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em prol do autor; (b) a falta de recurso do réu contra a decisão antecipatória acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; (c) nessa hipótese, a tutela antecipada permanecerá em vigor por tempo indeterminado – de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente (ainda que ambas as partes detenham interesse e legitimidade para a propositura dessa demanda – art. 304, § 2º). Ou seja, sob essa perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente; e (d) não haverá coisa julgada material.



Esses são os traços fundamentais da tutela monitoria, em seus diferentes exemplos identificáveis no direito comparado e na história do processo luso-brasileiro. Tais atributos estão também presentes tanto na ação monitoria acrescida pela Lei 9.079/95 ao Código de 1973 (art. 1.102-a e ss.), quanto naquela também prevista no diploma de 2015 (art. 700 e ss.).

Trata-se de técnica de tutela que não guarda identidade com a tutela de urgência. Basta ver que a concessão do mandado de cumprimento, na ação monitoria, não se subordina à demonstração de perigo de dano. Seu escopo não é impedir danos irreparáveis ou de difícil reparação, mas abreviar a solução de litígios, sem que se tenha cognição exauriente de seu mérito.

Assim, na tutela antecipada antecedente, ao mecanismo de tutela urgente agregou-se a técnica monitoria.

